Boletim do Trabalho e Emprego

41

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 66\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 41

P. 2967-2984

8 - NOVEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

mas de extensao:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Al Alimentação e Florestas	
PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhador las do Sul	
— PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. de lhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e de Milho e Centeio e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabaco.	Espoadas s
 PE das alterações ao CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolach e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mec ciações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiv e Química 	smas asso- a, Energia
 PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. dos Comerciantes e Industriais de Produtos res e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastels servação de fruta — Centro/Sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindica (apoio)	aria e con- il e outros
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos - Sul)	
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a FESETE dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mediação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia e Química e Ind. Diversas, entre a mediação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — mocrático da Energia e Química e Ind. Diversas (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma ção patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.	E — Feder. esma asso- esma asso- es), entre a Vestuário, - Sind. De- atronal e a na associa-
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químico e o SITEMAQ Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Ma cante e outro 	rinha Mer-
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	Feder. dos
 PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras entre a mesma associação patron TICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviço 	nal e a FE- re a mesma

 PE das alterações aos CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	Pág. 297 7
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros. 	2978
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	2979
- PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA - Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	2980
— PE das alterações ao ACT entre a CRISAL — Cristais de Alcobaça, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e do ACT entre a mesma empresa e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de cristalaria)	2980
 PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2981
- PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	2982
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela asso- ciação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo 	2982
 PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Rectificação	2982
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio (Norte) — Alteração salarial e outras	2983
 CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outra — Constituição da comissão paritária 	2984



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário;

Considerando ainda a regulamentação de trabalho rural de natureza administrativa em vigor no distrito de Beja;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, e apreciada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores

ao Sul do Tejo e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por esta abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

São excluídas da presente portaria as relações de trabalho referidas no aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

Artigo 3.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 26 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foi publicado o CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante com excepção das filiadas na Associação de Agricultores ao Sul do Tejo que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 26 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros

Entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química e outros foi celebrado o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da

Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Exceptuam-se do disposto do número anterior os trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na

associação patronal outorgante da convenção, exerçam a actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Igualmente não são objecto de extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14 e 15, de 15 e 22 de Abril de 1992, foram publicados os CCT celebrados ente a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associa-

ções outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condi-

ções de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETI-

CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14 e 15, de 15 e 22 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e 29 de Agosto de 1992, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e 29 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as

actividades de pastelaria e confeitaria, já abrangidas pela PE dos CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — Norte), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convençõe que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que,

não estando filiadas nas associações patronais outrogantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e várias associações sindicais foram celebrados os CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, os três do primeiro grupo (produção), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, os três do segundo grupo (funções auxiliares), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado pelas convenções não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e o SINDEQ - Sindicato da Energia, Química e Indústrias Diversas (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, os três do primeiro grupo (produção), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, os três do segundo grupo (funções auxiliares), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 27, de 22 Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas no território do continente, na área das convenções, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92 de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, são tornadas extensivas na área do continente às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e os trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos desde 1 de Julho de 1992, quanto às tabelas salariais.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, vieram publicados os CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma as-

sociação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade — indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) — no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras foi celebrado o CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992.

Entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram igualmente celebradas alterações aos CCT em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992.

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal e de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias não abrangidos pelas citadas convenções:

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativamente à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação

patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março de 1992, e 16, de 29 de Abril de 1992, são tornadas extensivas no continente a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2.

- 2 As alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, são tornadas extensivas aos trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Outubro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1992, e 29, de 8 de Agosto de 1992, foram publicados, respectivamente, os CCT

celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ainda o CCT entre

aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas respectivas associações;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ainda do CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1992, e 29,

de 8 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem no território do continente às actividades económicas abrangidas pelas convenções referidas, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço inscritos na Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.
- 3 Não são objecto da presente extensão as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, foram publicadas as alterações salariais às convenções celebradas entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações acordadas entre a Associação Nacional dos Ópti-

cos e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, são tornadas extensivas a todas as empresas que na área do continente prossigam a actividade económica abrangida pela convenção não representadas pelas associações patronais outorgantes e que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pelas federações signatárias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais resultantes do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector da indústria de guarda-sóis e acessórios;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Aces-

sórios e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

Entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992.

Considerando que as cooperativas outorgantes, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, são consideradas cooperativas de serviços e mistas;

Considerando que o ACT para as cooperativas agrícolas tem vindo a ser aplicado pelas cooperativas agrícolas de serviços e mistas dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu, relativamente às quais se verifica identidade económica e social:

Considerando a conveniência em assegurar a uniformização das condições de trabalho entre as referidas entidades;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da

Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas de serviços e mistas não outorgantes que prossigam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu, incluindo aquelas que se dediquem à recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelos sindicatos subscritores.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser liquidadas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao ACT entre a CRISAL — Cristais de Alcobaça, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e do ACT entre a mesma empresa e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugual e outra (sector de cristalaria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, foi publicada a alteração salarial ao ACT celebrado entre a empresa IVIMA e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, foi publicado o ACT celebrado entre a mesma empresa e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

Considerando que as convenções colectivas de trabalho aludidas se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais outorgantes e trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias; Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado outorgantes das convenções tendo ao seu serviço trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias não abrangidos pelas citadas convenções;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos ACT celebrados entre a empresa IVIMA e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras e entre a mesma empresa e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril, e 21, de 8 de Junho de 1992, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias

profissionais previstas nas convenções ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pelas associações sindicais outorgantes das convenções.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, nos termos previstos nas convenções.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 30, de 29 de Junho e 15 de Agosto de 1992, foram publicados os ACT celebrados entre a CI-MIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais subscritoras das mesmas e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos ACT celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das

Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 30, de 29 de Junho e 15 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais outorgantes das aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 23 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço da empresa outorgante não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e

vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante da convenção das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados em qualquer dos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde a data consagrada na convenção objecto da presente extensão.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1992, e 37, de 8 de Outubro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludido, tornará as disposições constantes daquelas extensivas, nos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Guarda e no concelho de Ourém, a todas as entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária, mas que nela se possam inscrever, do sector de hóteis e estabelecimentos equiparados e ou que exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.00, 6312.00 e 6319.00 (ou seja, a actividade de restaurantes, café e actividades similares de comidas e bebidas, com excepção das empresas de catering, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas naquelas.

PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, foi publicada a PE do CCT celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SIN-DETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Atendendo a que a referida PE apresenta uma inexactidão na redacção do n.º 3 do artigo 1.º, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, no n.º 3 do artigo 1.º da PE em título, onde se lê «Não são objecto da extensão determinada no número anterior» deve ler-se «Não são objecto da extensão determinada no n.º 1».

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio (Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Os CCT celebrados entre a ANCIPA e o SITESC, através da FESINTES ou autonomamente, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 1982, 6, de 1983, 8, de 1984, 19, de 1985, e 23, de 1987 (distritos de Bragança, Vila Real e Viseu), 15, de 1976, 37, de 1980, 45, de 1981, 1, de 1982, 2, de 1983, 4, de 1984, 19, de 1985, e 23, de 1987 (distritos do Porto e Aveiro), 42, de 1988 e 43, de 1990 (para o conjunto dos distritos), são revistos como segue:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados no SETESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio, nos distritos do Porto, Aveiro, Viseu, Guarda, Bragança, Vila Real, Viana do Castelo e Braga.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

O presente CCT entre em vigor e poderá ser denunciado e revisto anualmente, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho, os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a subsídio de refeição.
- 2 O montante diário mínimo a atribuir é o seguinte:
 - a) Entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992 — 270\$;
 - b) Entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 — 325\$.

Cláusula 4.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador têm direito a abono mensal para falhas.

- 2 O montante mínimo a atribuir é o seguinte:
 - a) Entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992 2700\$;
 - b) Entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 — 3250\$.

Cláusula 5.ª

Duração do trabalho

A duração máxima semanal do trabalho para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT será de trinta e sete horas e trinta minutos, de segunda-feira a sextafeira.

Cláusula 6.ª

Reclassificações

Com a entrada em vitor do presente CCT são operadas as reclassificações profissionais a seguir mencionadas, mantendo os trabalhadores, para todos os efeitos, na nova designação profissional a antiguidade que detinham na designação anterior.

Designação anterior	Nova designação
Chefe de escritório	Director de serviços.
Inspector administrativo Chefe de contabilidade	Chefe de divisão.
Guarda-livros	Chefe de secção.
Ajudante de guarda-livros	Primeiro-escriturário.
Operador mecanográfico de 1.ª e de 2.ª	Operador mecanográfico.
Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e de 2.ª	Operador de máquinas de contabilidade.
Perfurador-verificador de 1.ª e de 2.ª	Perfurador-verificador.
Cobrador de 1.ª e de 2.ª	Cobrador.
Telefonista de 1.ª e de 2.ª	Telefonista.
Terceiro-escriturário	Segundo-escriturário.
Contínuo (mais ou menos de 21 anos)	Contínuo.

Tabelas de remunerações mínimas mensais				
Nível	Categorias profissionais	De 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992	De 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993	
I	Director de serviços	85 100\$00	96 200\$00	
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Contabilista Técnico de contas	79 300\$00	89 600\$00	
III	Chefe de secção	74 800\$00	84 500\$00	
IV	Correspondente (em línguas estrangeiras) Programador (máquinas mecanográficas ou perinformáticas) Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	70 600\$00	79 800 \$ 00	
	Caixa			

Operador de computador.....

Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade

Perfurador-verificador

Segundo-escriturário

Esteno-dactilógrafo (em língua

Telefonista

Cobrador

portuguesa)... Fogueiro de 2.ª

Fogueiro de 1.ª

65 600\$00

61 800\$00

74 500\$00

69 200\$00

C Property and the Control of the Co	Company of the Compan		
Nível	Categorias profissionais	De 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992	De 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993
VII	Terceiro-escriturário	58 300\$00	65 300\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª Estagiário (escriturário). Dactilógrafo Porteiro Guarda	53 200\$00	59 600\$00
IX	Chegador	49 500\$00	55 400\$00
x	Servente de limpeza	42 200\$00	47 200\$00
ХI	Paquete (17 anos)	34 100\$00 30 800\$00	38 100\$00 38 100\$00

Porto, 15 de Setembro de 1992.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/Divisão de Confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Outubro de 1992.

Depositado em 29 de Outubro de 1992, a fl. 174 do livro n.º 6, com o n.º 461/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outra — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º das alterações ao supracitado CCT, insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, foi constituída pelas partes outorgantes da citada convenção colectiva de trabalho uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Efectivos:

Padre Maurício de Bastos e Pinho. Dr. Frederico Lúcio de Valsassina Heitor. Substitutos:

Irmã Margarida Martins da Silva. Dr. Francisco Alves Lopes Ruivo.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Professor Carlos Manuel Martins Avelino. Carlos Manuel Dias Pereira.

Substitutos:

Dr. Luís Tomás Simões.

Dr. Vítor Manuel Vicente Coelho.